



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria tipo penal específico para a prática de abordagem, constrangimento ou solicitação de pagamento para suposta vigilância de veículos em vias ou espaços públicos ou privados de livre acesso, estabelece regras de prevenção, atuação das forças policiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime abordar, aproximar-se, solicitar, exigir, insinuar, induzir, sugerir ou constranger qualquer pessoa a entregar dinheiro ou vantagem de qualquer natureza, com a justificativa, alegação ou pretexto de vigiar, guardar, observar, proteger, olhar ou zelar por veículo estacionado ou que se pretenda estacionar, em via pública, terreno, área aberta ou espaço privado de livre acesso ao público.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º ainda que não haja violência física, sendo suficiente a aproximação, abordagem, pressão moral, pedido repetido, oferta insistente, intimidação implícita ou presença ostensiva.

Art. 3º Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando:

- I – houver ameaça, insinuação de dano ao veículo ou comportamento intimidatório;
- II – o agente estiver em grupo ou atuando de forma organizada;
- III – a vítima for mulher, idosa ou pessoa com deficiência;



IV – a conduta ocorrer à noite, em estacionamento de hospital, escola, clínica ou qualquer área de vulnerabilidade.

Art. 5º A pena é aumentada ao dobro, se houver:

I – dano efetivo ao veículo;

II – coação, violência ou grave ameaça;

III – exigência de pagamento mediante extorsão direta ou oculta.

Art. 6º As polícias militar e civil deverão, no exercício de suas atividades:

I – realizar rondas rotineiras em estacionamentos, vias e locais com incidência dessa prática;

II – abordar indivíduos que se encontrem circulando entre veículos, abordando motoristas ou adotando conduta compatível com o tipo penal criado;

III – proceder à imediata condução do suspeito à delegacia, sempre que se constatar risco concreto, reincidência, presença de instrumentos suspeitos, histórico policial ou denúncias reiteradas;

IV – elaborar relatório mensal de pontos críticos e áreas de maior incidência para atuação preventiva.

Art. 7º A presença do indivíduo em estacionamento, via pública ou área aberta, circulando entre veículos, abordando ou se aproximando de motoristas com finalidade presumida de vigiar ou se oferecer para vigiar veículos, constitui indício suficiente para abordagem policial preventiva.

Art. 8º Os Municípios poderão estabelecer áreas específicas para monitoramento eletrônico de vagas, proibida a presença de terceiros oferecendo serviço informal de vigilância.



Art. 9º Fica vedado a qualquer pessoa física prestar serviço de vigilância informal de veículos em via pública ou espaço aberto de livre circulação, independentemente de denominação utilizada.

Art. 10. Esta Lei não se aplica a profissionais formalmente contratados e uniformizados por estacionamentos privados devidamente registrados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa enfrentar de forma contundente uma prática que se disseminou em todo o território nacional: a abordagem coercitiva de motoristas por indivíduos que se autodenominam “flanelinhas”, “vigias” ou “guardadores de carro”. Embora aparentemente trivial, trata-se de conduta que, na prática, assume contornos de constrangimento, coerção, ameaça velada e extorsão, criando ambiente de insegurança permanente em vias públicas e estacionamentos, especialmente para mulheres, idosos e pessoas vulneráveis.

A legislação penal vigente não dispõe de tipo específico para essa conduta, que hoje acaba sendo enquadrada apenas em situações extremas como dano, ameaça ou extorsão, deixando desamparado o cidadão que sofre pressão moral, intimidação implícita ou abordagem insistente para pagamento. A ausência de tipificação clara permite a continuidade da prática, a impunidade e a expansão de grupos organizados que exploram economicamente o espaço público de maneira irregular.

O projeto propõe um tipo penal expresse, criminalizando não apenas a exigência de pagamento, mas também a simples abordagem ou aproximação com finalidade de oferecer “vigilância informal” de veículos, independentemente de uso de violência. A redação foi elaborada de forma a



evitar brechas, alcançando desde pedidos insistentes até insinuações de que o veículo poderá ser danificado caso o pagamento não seja realizado.

Além disso, a proposta reforça o papel das forças policiais, estabelecendo obrigação de rondas preventivas, abordagem de indivíduos que circulem entre veículos e condução à delegacia quando presentes indícios suficientes. Reconhece-se, assim, a necessidade de atuação estruturada e contínua, não apenas repressiva, mas preventiva.

As qualificadoras elevam a punição quando houver ameaça, atuação em grupo, dano efetivo ou abuso contra pessoas vulneráveis. Trata-se de medida proporcional à gravidade dos riscos enfrentados diariamente pela população urbana.

A aprovação deste projeto preencherá lacuna legislativa histórica, dará amparo às polícias na prevenção e combate à prática, protegerá cidadãos contra coerção e intimidação e contribuirá para maior segurança nos espaços públicos. É uma resposta necessária ao clamor social e ao princípio constitucional de proteção à segurança pública como dever do Estado e direito de todos.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

